

**CONVENÇÃO DO CONSELHO  
DA EUROPA PARA  
A PREVENÇÃO E O COMBATE  
À VIOLÊNCIA CONTRA  
AS MULHERES  
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RELATÓRIO SOMBRA DAS ONG  
AO COMITÉ GREVIO**

A blurred, grayscale image of a woman with long hair, looking down, serving as the background for the text.

**CONVENÇÃO DO CONSELHO  
DA EUROPA PARA  
A PREVENÇÃO E O COMBATE  
À VIOLÊNCIA CONTRA  
AS MULHERES  
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RELATÓRIO SOMBRA DAS ONG  
AO COMITÉ GREVIO**

Portugal

# ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO .....	3
1. INTRODUÇÃO .....	13
2. FINALIDADE, DEFINIÇÕES, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO, OBRIGAÇÕES GERAIS (ARTIGOS 1.º A 6.º) .....	15
3. POLÍTICAS INTEGRADAS E RECOLHA DE DADOS (ARTIGOS 7.º A 11.º) .....	22
4. PREVENÇÃO (ARTIGOS 12.º A 17.º) .....	29
5. PROTEÇÃO E APOIO (ARTIGOS 18.º A 28.º) .....	36
6. DIREITO MATERIAL (ARTIGO 29.º A 48.º) E INVESTIGAÇÃO, AÇÃO PENAL, DIREITO PROCESSUAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO (ARTIGOS 49.º A 58.º) .....	45
7. MIGRAÇÃO E ASILO (ARTIGOS 59.º A 61.º) .....	52
8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (ARTIGOS 62.º A 65.º) .....	53
AUTORIA E MÉTODO DE TRABALHO DO RELATÓRIO .....	55



## SUMÁRIO EXECUTIVO

**A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica é um instrumento de direitos humanos. Nesse sentido, a violência contra as mulheres é entendida como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência que resultam ou possam resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

A prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica exigem que as mulheres estejam no centro das políticas e medidas.

Como todas as convenções do Conselho da Europa, a Convenção de Istambul assenta em 3 P – Prevenção, Proteção e Ação Penal (em inglês, *Prosecution*), aos quais foram adicionados dois importantes “Ps” – Prestação de serviços” (*Service Provision*) e Políticas abrangentes e coordenadas”. A nossa reflexão e recomendações baseiam-se nessa mesma abordagem.

# PREVENÇÃO

**Exigimos tolerância zero  
à violência contra as mulheres!**

A violência contra as mulheres é um problema relevante em Portugal. Ao longo das últimas duas décadas, os progressos ocorreram principalmente em relação à violência doméstica (devido ao facto de a violência doméstica ser um crime de natureza pública) e às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente, a mutilação genital feminina / excisão e os casamentos precoces e forçados. No entanto, a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, em todas as suas formas e em todas as idades, ainda é um trabalho em progresso.

Além disso, a sociedade persiste em entender a violência doméstica como um crime que afeta homens e mulheres, mas não como violência de género que afeta sobretudo as mulheres.

Exigimos campanhas de sensibilização sobre a violência contra as mulheres, focadas em todas as formas de violência contra as mulheres, a fim de promover mudanças institucionais, coletivas e individuais e para apoiar as mulheres vítimas de violência.

Queremos que essas campanhas de sensibilização visem pôr termo à estigmatização das mulheres.

**A violência contra as mulheres em todas as suas formas permanece invisível e, portanto, subestimada** – A recolha de dados em Portugal é feita principalmente através da base de dados das forças de segurança. Nem todos os dados são desagregados por sexo e os dados dos tribunais ainda são pouco recolhidos e divulgados. Acresce que este é ainda um crime pouco denunciado, pelo que as estatísticas baseadas nos dados das forças de segurança são apenas evidências da ponta do icebergue.

A recolha sistemática e adequada de dados e a investigação são componentes essenciais para a eficácia das políticas. Os indicadores relevantes devem ser desenvolvidos em parceria com entidades oficiais, ONG de direitos das mulheres, ONG promotoras dos direitos humanos das mulheres, universidades e grupos formais e informais de mulheres sobreviventes da violência que se autorrepresentem.

A Convenção de Istambul integra compromissos para os Estados Partes em matéria de recolha de dados e de investigação, nomeadamente quanto ao estudo sobre as causas que estão na origem da violência

e os seus efeitos, as taxas de incidência e de condenação, bem como a eficácia das medidas adotadas.

O artigo 11.º convida os Estados Partes a recolher dados estatísticos relevantes desagregados por sexo, a intervalos regulares, sobre casos que envolvam todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção, nomeadamente a violência em relações de intimidade e as violações. O Artigo 11.º também exige que as Partes signatárias da Convenção recolham dados administrativos, conduzam investigações e inquéritos nacionais realizados de forma regular.<sup>1</sup>

As características dos dados que devem ser recolhidos em conformidade com o Artigo 11.º são explicadas no §76 do Relatório Explicativo da Convenção de Istambul. Os dados recolhidos devem incluir as seguintes informações:

- Tipo de violência;
- Sexo da vítima e do/a agressor/a;
- Relação entre a vítima e o/a agressor/a;
- Idade da vítima e do/a agressor/a;
- Localização geográfica;
- Número de vítimas (e percentagem da população que é vítima):
- Número de ocorrências (crimes ou incidentes) (e proporção relativa à dimensão da população);
- Número de agressores/as (e percentagem da população que é agressora).

Informações adicionais devem também incluir: deficiência; outro tipo de características pessoais (por exemplo, estatuto de migrante ou refugiada); período de ocorrência da violência (por exemplo, ano anterior ou ao longo da vida).

O Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) apresentou aos Estados Membros um conjunto de indicadores para orientar e apoiar a apresentação de relatórios em virtude dos seus compromissos europeus e internacionais em relação ao combate à violência contra as mulheres. Portugal deveria poder preencher os indicadores mas não tem sido possível dar resposta até à presente data.

---

<sup>1</sup> Conselho da Europa (2016), *Ensuring Data Collection and Research on Violence against Women and Domestic Violence: Article 11 of the Istanbul Convention. A collection of papers on the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*, Prepared by Sylvia Walby. P.35. Disponível [aqui](#).

Os media devem ser educados e coresponsabilizados para promover a igualdade entre mulheres e homens e para promover uma ação articulada e coerente de combate à violência contra as mulheres.

Os/as profissionais do setor da saúde e do setor educativo devem receber formação obrigatória sobre igualdade entre mulheres e homens, violência contra mulheres / violência de género e sobre direitos humanos em geral.

Deve ser desenvolvida formação, particularmente dirigida aos homens, sobre estereótipos de género e a sua relação com a violência contra as mulheres.

## PROTEÇÃO

**As mulheres em Portugal  
não são igualmente protegidas por todo o país**

Em Portugal, os planos de ação nacionais de prevenção e combate à violência doméstica, para a igualdade de género e contra o tráfico de seres humanos não são aplicados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

A prestação de serviços está irregularmente distribuída em Portugal – os serviços estão concentrados nas principais cidades e nas capitais distritais, deixando as mulheres que vivem nas áreas rurais desprotegidas (e essas mulheres são principalmente mulheres idosas). Para além disso, não existem respostas em serviços especializados adequados a todas as formas de violência contra as mulheres nos grandes centros urbanos e Portugal está longe de cumprir com os padrões mínimos recomendados pelo Conselho da Europa em matéria de serviços de apoio a vítimas.

**A proteção das mulheres contra a violência sexista e com base  
no género deve ter em conta a diversidade das necessidades  
das mulheres**

As situações de vulnerabilidades específicas em que se encontram as mulheres sobreviventes de todas as formas de violência devem ser tidas em consideração no desenvolvimento de estratégias para prevenir e combater a violência contra as mulheres.

Deve ser garantido o acesso e disponibilizadas informações adequadas a todas as mulheres sobre seus direitos nas respetivas línguas.

**Existem poucos  
serviços de apoio  
especializado para mulheres  
sobreviventes das diversas  
formas de violência contra  
as mulheres<sup>2</sup>**



Existem apenas alguns serviços que prestam apoio a mulheres vítimas e sobreviventes de violência sexual, exploração sexual e prostituição. Os serviços existentes não recebem financiamento adequado, estável e suficiente destinado à prestação dos serviços que são necessários para a proteção das mulheres.

Exigimos recursos financeiros e humanos adequados, sustentáveis e de longo prazo para os serviços destinados a prevenir e a compensar as sobreviventes de todas as formas de violência contra as mulheres, bem como para apoiar as mulheres vítimas de violência sexual, de práticas tradicionais nefastas, de exploração sexual e do sistema da prostituição.

**O Estado tem a responsabilidade de garantir com a devida diligência uma eficaz avaliação e gestão de risco**

Embora as forças de segurança tenham desenvolvido um formulário padronizado de avaliação do risco e criado procedimentos comuns, o que se verifica na realidade é que a avaliação de risco não é implementada do mesmo modo em todo o país.

<sup>2</sup> Em Portugal existem serviços de apoio a vítimas de violência doméstica e, desde meados de 2018, 2 serviços especializados para vítimas de violência sexual. Existem ainda algumas organizações que prestam apoio a sobreviventes do sistema da prostituição.

Exigimos formação eficaz, inicial e contínua para estes profissionais sobre os procedimentos de avaliação do risco. Também instamos à implementação de uma avaliação do impacto das avaliações de risco realizadas nos últimos 3 anos para que se conheça em profundidade a eficácia dos seus resultados no que se refere à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

## AÇÃO PENAL

### **A punição dos agressores continua a ser inadequada**

A instauração de um procedimento penal contra os agressores deve estar no cerne da implementação efetiva da lei. Para além de garantir às mulheres vítimas de violência o direito de viverem livres de violência e de lhes dar credibilidade, este procedimento conduzirá também à condenação coletiva da violência contra as mulheres.

Exigimos o fim da impunidade dos agressores de violência contra as mulheres em todas as suas formas de violência através da implementação de medidas eficazes para assegurar que as investigações e os procedimentos judiciais sejam realizados adequadamente e em devido tempo, tendo em conta os direitos humanos das vítimas.

Exigimos o fim da suspensão provisória do processo em fase de inquérito em casos de violência doméstica (ainda prevista na nossa Lei N.º 112/2009, de 16 de setembro), bem como a mediação entre os membros do casal (não incluída na nossa lei, mas ainda uma prática comum entre alguns serviços que lidam diretamente com as vítimas); estas práticas podem criar condições que reflitam o desequilíbrio de poder entre a mulher e o homem e o consequente estereótipo do chamado “dever” das mulheres de suportar a violência masculina.

Exigimos uma aplicação efetiva de sentenças judiciais aos agressores de todas as formas de violência contra as mulheres.

Exigimos um quadro penal mais forte e a condenação dos agressores de todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, violação, abuso sexual, proxenetismo, práticas nefastas como os casamentos infantis, precoces, forçados e combinados/arran-

gados e mutilação genital feminina, assédio sexual no local de trabalho e nas ruas e tráfico para fins de exploração sexual, a fim de evitar uma punição inadequada de agressores com base em estereótipos de gênero.

Apelamos ao desenvolvimento e implementação de um modelo de prevenção da exploração sexual e de proteção das vítimas e sobreviventes do sistema de prostituição baseado nos direitos humanos, na igualdade entre mulheres e homens e no empoderamento das mulheres. Apoiamos a despenalização das mulheres na prostituição, existente em Portugal, e várias ONG que produziram o presente relatório exigem um quadro penal mais forte contra proxenetas e outros facilitadores da prostituição e a criminalização de compradores de sexo.

Exigimos que todos os serviços e profissionais responsáveis pela aplicação da lei (nomeadamente polícias, advogadas/os, psicólogas/os e assistentes sociais, profissionais de saúde (médicos/as e enfermeiros/as) e o poder judicial) sejam formados em igualdade entre mulheres e homens bem como sobre a violência contra as mulheres.

## **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Exigimos recursos financeiros e humanos adequados para as ONG de direitos das mulheres, ONG promotoras e defensoras dos direitos humanos das mulheres e para os serviços de apoio às vítimas. Exigimos que, todos os anos, o Estado afete, pelo menos, 1% do Orçamento de Estado em políticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres**

Os serviços que têm por objetivo a proteção das mulheres vítimas de violência e o empoderamento das sobreviventes, com uma perspectiva de igualdade de gênero ou feminista estão maioritariamente dependentes de projetos para o seu financiamento, o que acarreta uma grande instabilidade e não permite alicerçar um trabalho a longo prazo. No passado recente, isso levou ao encerramento de serviços, ao seu fun-

cionamento intermitente ou à redução drástica e conseqüentemente a debilidades no apoio e no trabalho com mulheres vítimas e em risco.

Devem ser afetados recursos financeiros e humanos adequados para a implementação de políticas, medidas e serviços integrados.

Deve ainda apostar-se no desenvolvimento efetivo e implementação de serviços de apoio especializado que permitam um modelo de intervenção que coloque as necessidades e as competências das mulheres no centro da intervenção. Isso exige a aplicação efetiva de padrões mínimos e a formação não apenas inicial mas também contínua, obrigatória de profissionais sobre igualdade entre mulheres e homens, violência contra mulheres e violência de gênero.

### **Implementação de respostas em serviços especializados de apoio a formas específicas de violência contra as mulheres**

É essencial desenvolver todos os tipos de serviços (por exemplo, centros de crise para casos de violação, centros de encaminhamento para vítimas de violência sexual, assistência traumática para vítimas de violência sexual, serviços de apoio à saída de mulheres do sistema de prostituição e exploração sexual) necessários para proteger e apoiar as mulheres vítimas e sobreviventes de todas as formas de violência e facilitar às mulheres o acesso a esses serviços.



**Garantir o acesso gratuito a todos os tipos de serviços de apoio às vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres**

Continuação da garantia de que o acesso aos serviços de apoio às vítimas de violência doméstica seja gratuito, particularmente no setor judicial – sem custos judiciais e ajuda legal gratuita – e no apoio social e psicológico.

Assegurar a existência de serviços de apoio especializado às mulheres sobreviventes de todas as formas de violência contra as mulheres – por exemplo, o apoio gratuito na recuperação do trauma a sobreviven-

tes de violência sexual e exploração sexual, e eventual reconstituição resultante de prática nefasta, como a mutilação genital feminina e o casamento infantil, precoce e forçado.

## PARCERIA

### Cooperação eficaz entre instituições

Apoiar e desenvolver uma cooperação interinstitucional eficaz entre autoridades públicas e organizações prestadoras de serviços, em particular ONG de direitos das mulheres, visando: desenhar, implementar e monitorizar políticas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres; prestação de serviços na ótica do empoderamento das mulheres; uma implementação efetiva de disposições legais para acabar com a violência contra as mulheres.

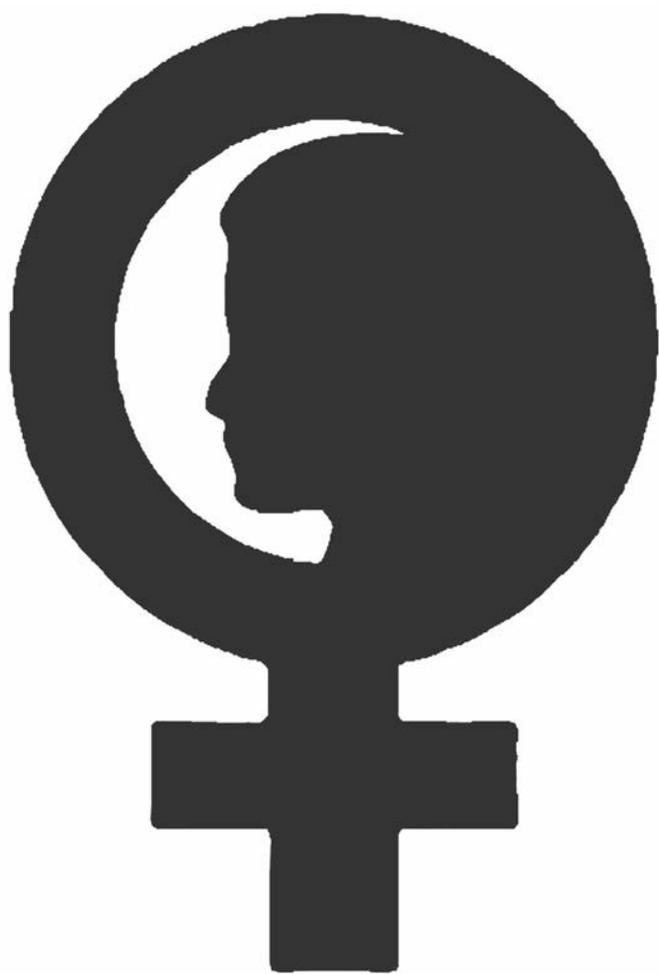
É ainda necessário reconhecer o papel fundamental das parcerias territoriais na mobilização de recursos e articulação nas respostas.

Por outro lado, o aprofundamento do trabalho em redes regionais e nacionais das ONG que prestam este tipo de serviços é fundamental para a consolidação de mecanismos de cooperação e para os processos de aprendizagem construídos a partir da diversidade das suas práticas organizacionais.

Para que isso possa acontecer é necessária a existência de um financiamento sustentável e adequado às organizações prestadoras de serviços, particularmente às ONG de direitos das mulheres, e às organizações promotoras dos direitos humanos das mulheres.

**Promover a cooperação internacional na prevenção e no combate à violência e à discriminação contra as mulheres**

Promover a cooperação com outros países, em particular com Espanha e com países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, com o sistema das Nações Unidas, com a Organização de Estados Ibero-americanos e a União Europeia. Esta cooperação deve envolver as autoridades públicas, ONG de direitos das mulheres, ONG promotoras dos direitos humanos das mulheres, e requer financiamento sustentável, previsível e adequado.



# 1. INTRODUÇÃO

Destacamos, desde logo, a importância deste momento histórico, que estabelece o primeiro conjunto de normas juridicamente vinculativas para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica na Europa!

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, doravante denominada Convenção de Istambul, fornece uma mudança de paradigma definitiva e relevante, ao nível europeu, para a abordagem à violência contra as mulheres e à violência doméstica e a proteção e apoio a todas as suas vítimas, particularmente as mulheres; e exige dos Estados a obrigação de adotar e aplicar políticas nacionais abrangentes e coordenadas, estabelecendo mesmo um mecanismo de monitorização com competências significativamente relevantes.

Esta abordagem holística é particularmente importante para garantir que não haja espaços vazios de resposta e que as políticas implementadas sejam construídas para promover a mudança social e o empoderamento das mulheres.

O Estado Português ratificou numerosos instrumentos internacionais de direitos humanos vinculativos, nomeadamente as duas convenções mais representativas para a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres – a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (ONU) e a Convenção de Istambul (CoE). Ambas as convenções implicam inequivocamente a obrigação e a responsabilidade do Estado Português de garantir, com a devida diligência, a prevenção e o combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e investigar, julgar e punir as violações dos direitos humanos das mulheres, quer ocorram nas esferas pública ou privada.

O preâmbulo da Convenção de Istambul reconhece explicitamente que *“a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é ba-*

*seada no género*”. Na nossa perspetiva, a legislação portuguesa sobre violência doméstica (Lei N.º 112/2009, 16 de setembro) é neutra em termos de género, o que significa que as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens não são levadas em devida consideração, facto que se reflete em particular nas práticas profissionais que são também neutras em termos de género.<sup>3</sup>

Em Portugal, a Constituição prevê como uma das principais tarefas do Estado a promoção da igualdade entre mulheres e homens. Implementaram-se políticas públicas nos últimos 17 anos através de planos de ação nacionais para a igualdade, não discriminação e cidadania, de prevenção e combate à violência doméstica e violência de género e contra o tráfico de seres humanos. Conforme mencionado no relatório do Estado Português, a integração da perspetiva de género tem sido usada como a principal estratégia para promover a igualdade de género na administração pública central e local, designadamente através do desenho e implementação de planos setoriais para a igualdade. No entanto, e apesar da avaliação das atividades presentes nos planos mencionados, tanto nacionais como setoriais ou mesmo municipais, os planos nunca foram sujeitos a uma avaliação do impacto de género. Por conseguinte, a força transformadora da estratégia global de integração da perspetiva de género ainda não foi avaliada em Portugal.

---

<sup>3</sup> Um maior desenvolvimento sobre a abordagem neutra em termos de género da legislação portuguesa em matéria de violência doméstica pode ser encontrado no segundo capítulo.

## 2. FINALIDADE, DEFINIÇÕES, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO, OBRIGAÇÕES GERAIS (ARTIGOS 1.º A 6.º)

As finalidades da Convenção de Istambul estão bem definidas, sendo claro que a violência contra as mulheres é uma forma de violência baseada no género. Num país onde essa conceção não é totalmente incorporada pela sociedade civil e pelas entidades públicas, a assunção em questão é muito relevante para promover a conscientização social e política e a mudança efetiva.

A Constituição e as leis portuguesas consagram o princípio da igualdade e não discriminação *de jure*. No entanto, as mulheres e, em particular, as mulheres vítimas de violência, são ainda discriminadas *de facto*, de várias formas diferentes – como, por exemplo:

- As mulheres são forçadas a deixar as suas casas, famílias, pessoas amigas e trabalho, e a procurar abrigo, para escapar dos seus parceiros violentos, que raramente são punidos de acordo com seus crimes;
- As mulheres que foram violadas ou agredidas sexualmente não têm serviços especializados em violência sexual ao longo do país (com exceção da área metropolitana de Lisboa, onde existe uma ONG de direitos das mulheres que recentemente começou um projeto que visa apoiar mulheres sobreviventes de violência sexual, bem como de outro projeto recentemente implementado no Porto);
- As mulheres sofrem assédio sexual no seu local de trabalho, com poucas ou nenhuma consequência para o agressor;
- As mulheres vivem ainda sob uma “cultura de culpabilização da vítima”;

- Para além de serem discriminadas por serem mulheres, acrescentam outros fatores de discriminação como idade, orientação sexual, deficiência, etnia, etc., fatores esses que contribuem para aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência.

Como é afirmado no relatório do Estado Português, *“Portugal não tem uma lei geral sobre a violência contra as mulheres”*. Em vez disso, Portugal tem uma lei-quadro sobre violência doméstica e no Código Penal há apenas um artigo que faz uma referência explícita às mulheres – artigo que criminaliza a mutilação genital feminina (artigo 144.º-A). Todos os outros artigos mencionados no relatório do Estado Português – sobre perseguição, casamento forçado, violação, assédio sexual e discriminação racial, religiosa e sexual – assumem uma suposta neutralidade em termos de género.

A lei-quadro sobre violência doméstica (Lei N.º 112/2009, 16 de setembro):

- Define a vítima como *“a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”*. Esta definição de vítima pode parecer semelhante à que está presente no artigo 3.º, alínea e), da Convenção de Istambul, mas a diferença é que o artigo 3(e) refere-se à violência contra as mulheres (a) e à violência doméstica (b) e na lei portuguesa sobre a violência doméstica, as mulheres estão ausentes;
- Na verdade, no texto da referida lei, a palavra “mulher” só aparece 3 vezes: para se referir às organizações não-governamentais de mulheres como uma das muitas organizações de apoio às vítimas; no caso específico de provisão de casas de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica; e nomeando “igualdade entre homens e mulheres” como um dos temas a serem desenvolvidos na formação de professoras/es – e apenas na formação de professoras/es. No quadro desta lei, a formação para outros profissionais (dos cuidados de saúde, do poder judicial e profissionais que aplicam a lei) não contempla a igualdade entre mulheres e homens como tema específico.

Por outro lado, analisando a definição de violência doméstica incluída no Código Penal Português (artigo 152.º):

*“Maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: [cometidas contra um] cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.”*



E, embora as queixas de violência doméstica sejam principalmente apresentadas por mulheres contra homens (em 2016, 80% das vítimas eram mulheres e 84% dos agressores eram homens),<sup>4</sup> a violência doméstica enquanto conduta criminal ainda é encarada pelas autoridades públicas (em particular pelo poder judicial) como um crime neutro em termos de género.

De facto, o Código Penal Português penaliza uma série de atos de violência, dos quais as mulheres são a maioria significativa das vítimas, como a violência doméstica, a violação, a perseguição (desde 2015), MGF, o casamento forçado e atos preparatórios, patentes na Convenção de Istambul. No entanto, o texto desses crimes não reflete na íntegra o alcance presente na Convenção de Istambul.

Em geral, as autoridades, o sistema judicial e a opinião pública têm, ainda, uma grande resistência em reconhecer a violência doméstica e outros tipos de violência que afetam desproporcionalmente as mulheres como violência de género com base no sexo. É bastante frequente

<sup>4</sup> Fonte: Sistema de Segurança Interna (2016), Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2016. Pág. 35, disponível [aqui](#).

ouvir-se, mesmo em seminários sobre violência doméstica e por profissionais de diferentes domínios de ação, que os homens também são vítimas, escamoteando, assim, a “*violência que afeta as mulheres desproporcionalmente*”.

Também devemos considerar que o artigo 6.º – Políticas sensíveis à dimensão de género, aponta claramente para a promoção e a aplicação de políticas de igualdade entre mulheres e homens e para a implementação de uma avaliação de impacto de género das disposições contempladas na Convenção de Istambul. O relatório do Estado Português destaca várias iniciativas em relação à violência doméstica – como ações de sensibilização, seminários e formação de profissionais. No entanto, a maioria dessas iniciativas tendem a ter uma abordagem neutra em termos de género – por exemplo, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género desenvolveu referenciais de formação para agentes que atuem no domínio da violência doméstica; esses referenciais apenas consideram como subtópico a distinção concetual entre violência de género, violência doméstica, violência familiar e violência em relações de intimidade, não havendo qualquer referência às mulheres ou à violência contra as mulheres. Há, não obstante, algumas exceções que devemos elogiar, como a campanha de sensibilização de 2016 promovida pelo governo português no Dia Internacional sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Por outro lado, no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, a violência desproporcional que enfrentam as mulheres é mencionada apenas no preâmbulo e na introdução. Analisando os diferentes conjuntos de medidas apresentadas no Plano, é bastante óbvio que todas as medidas foram projetadas para serem neutras em termos de género – há apenas uma medida em que as mulheres são intencionalmente mencionadas (medida n.º 11).

O principal desafio que temos pela frente é o reconhecimento público e político de que a violência doméstica é basicamente uma forma de violência masculina contra as mulheres e que a violência contra as mulheres incorpora várias formas de violência masculina, como a violência em relações de intimidade, violação, violência sexual, assédio sexual (incluindo no local de trabalho), mutilação genital feminina, prostituição, pornografia e gestação de substituição.

Há, por exemplo, a considerar que Portugal precisa dar a devida atenção quando se trata de combater a violência contra as mulheres em relação à sua vida reprodutiva. A violência obstétrica é definida pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos/as

profissionais de saúde, que se expressa em tratamento desumanizado, abuso de medicação e na conversão dos processos fisiológicos do parto em patológicos, tendo, para as mulheres, como consequência perda de autonomia e capacidade para decidir livremente sobre os seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

Uma ONG portuguesa monitorizou o tratamento das mulheres grávidas nos hospitais, através da recolha de depoimentos e de questionários<sup>5</sup>. O relatório que daí resultou suscita preocupações relativamente à questão de saber se os/as profissionais de saúde estarão a aderir ao princípio do consentimento pleno e informado no atendimento médico a mulheres grávidas. Muitas mulheres relataram que as intervenções médicas foram realizadas de forma contrária aos seus desejos. Os dados também revelam partos altamente medicalizados, levantando questões sobre a necessidade de intervenções praticadas que excedem, aliás, as recomendações da Organização Mundial de Saúde, algumas das quais são consensualmente condenadas pela comunidade científica. A pesquisa e experiência das ONG peritas trabalhando em estreita colaboração com as mulheres que solicitam apoio, revelam que muitas destas enfrentam formas de persuasão, manipulação e coerção dos/as profissionais de saúde e uma falta de respeito pelas suas preferências de parto. Muitas vezes as mulheres relatam trauma físico e mental e sentem que tais práticas levam a que a sua autonomia e capacidade de tomada de decisão sejam fortemente prejudicadas.

Uma das principais barreiras enfrentadas não se prende apenas com quem define essas políticas ou protocolos hospitalares. É a crença cultural profunda que ainda é predominante na sociedade portuguesa de que “o médico é que sabe”. A maioria das mulheres espera isso e posiciona-se de forma passiva. Precisamos trabalhar no sentido do empoderamento das mulheres, mediante a partilha de informação baseada em evidências e o apoio às ONG que trabalham em estreita colaboração com as vítimas e de prestar apoio às vítimas tanto ao nível emocional, quanto sobre questões legais. A maioria das mulheres não sabe que podem recusar procedimentos. Simplesmente aceitam-nos. A violência obstétrica está tão enraizada que é o que as mulheres esperam, e ao que no limite se submetem.

---

<sup>5</sup> Associação Portuguesa pelos Direitos da Mulher na Gravidez e no Parto. Informação disponível em: [www.associacaogravidezeparto.pt](http://www.associacaogravidezeparto.pt)

## RECOMENDAÇÕES

A violência contra as mulheres é um fenómeno complexo e tem havido uma falta de entendimento, ao longo dos anos, principalmente no que diz respeito aos conceitos. A fim de contribuir para o avanço dos direitos humanos das mulheres no mundo, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) adotou a Recomendação Geral n.º 35 (GR35) sobre a violência de género contra as mulheres. Este novo instrumento traz não só uma abordagem holística sobre a violência de género contra as mulheres, mas esclarece também o conceito da Recomendação N.º 19, segundo a qual “a violência contra as mulheres” deve ser vista como “violência de género contra as mulheres”. Esta clarificação e reforço deste conceito é absolutamente crucial para a compreensão da Convenção de Istambul e a responsabilidade das políticas ou estratégias dos Estados no combate à violência contra as mulheres. Sendo assim, e tendo em conta que Portugal está a construir uma lógica de políticas para a igualdade assente numa estratégia a longo prazo com planos nacionais a mais curto prazo, incluindo um plano centrado na prevenção e no combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica,<sup>5</sup> há que ter em consideração os progressos neste âmbito, como por exemplo:

- Incorporação, nas leis e nos documentos oficiais, dos conceitos de “violência de género contra as mulheres” e de “violência contra as mulheres”;
- Integração destes conceitos nos novos Planos de Ação.

Portugal deve desenvolver e implementar políticas abrangentes e coordenadas que incluam todas as medidas relevantes para prevenir e combater todas as formas de violência contra as mulheres, a fim de chegar a todas as mulheres (em particular, mulheres sobreviventes de violência sexual, mulheres em zonas rurais, mulheres na prostituição, mulheres traficadas para fins de exploração sexual, mulheres migrantes, mulheres refugiadas).

<sup>5</sup> À data de publicação do presente relatório, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual 2018-2030 (ENIND), disponível [aqui](#), encontra-se adotada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, disponível [aqui](#).

Todas as propostas políticas e legislativas sobre prevenção e apoio às vítimas de violência doméstica e de género devem estabelecer relação entre a violência contra as mulheres e as desigualdades entre mulheres e homens, conforme referido nos objetivos da Convenção de Istambul (Artigo 1.º, alínea 1, b).

Em 2018, Portugal adotará um novo plano de ação nacional para a prevenção e o combate à violência bem como um novo plano para a igualdade de género.<sup>6</sup> Este é o momento e a oportunidade para tornar as mulheres visíveis como as principais beneficiárias destas políticas públicas.

Apelamos a um plano de ação nacional de prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, com base nas principais definições (artigo 3.º) e na senda dos propósitos (artigo 1.º) da Convenção de Istambul.

Exigimos um plano de ação nacional que coloque as mulheres no centro das suas políticas.

Em relação à legislação, a Lei N.º 112/2009, de 16 de setembro, deve ser revista por forma a integrar a natureza estrutural da violência contra as mulheres que persiste na violência doméstica e enquanto violência de género.

Deve ser realizada uma avaliação de impacto de género no que diz respeito ao crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal).

Devem ser implementadas medidas especiais de proteção para garantir a segurança das vítimas. As forças de segurança devem dar resposta imediata às vítimas. Finalmente, deve ser criado um Grupo Independente para monitorizar a implementação da Convenção de Istambul que envolva ONG de direitos das mulheres bem como deve ser desenvolvido e implementado um mecanismo explícito de monitorização.

---

<sup>6</sup> À data de publicação do presente relatório, já se encontrada adotada a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual 2018-2030 (ENIND) e os respetivos planos nacionais; um desses é o Plano nacional de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

### **3. POLÍTICAS INTEGRADAS E RECOLHA DE DADOS (ARTIGOS 7.º A 11.º)**

Reconhecemos o caminho percorrido por Portugal no que respeita à prevenção e combate à violência doméstica, especialmente nos últimos 17 anos. No entanto, apesar da melhoria significativa das políticas públicas e da implementação de serviços de apoio às vítimas, as políticas portuguesas estão basicamente focadas na prevenção e combate à violência doméstica, com base numa abordagem neutra em termos de género.

O Estado Português tem um órgão específico da administração pública (CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género), o mecanismo nacional para a igualdade de género, que é a entidade oficial responsável pela implementação das políticas públicas de igualdade de género e de prevenção e combate à violência de género e à violência doméstica, o qual coordena, nomeadamente, os planos nacionais de ação em vigor para o período de 2014 a 2017: V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação; V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, incluindo o III Programa de Ação para a Eliminação da MGF; III Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos; e o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução 1325 do CSNU (2014-2018).

No entanto, as medidas previstas nesses planos nacionais carecem de um compromisso efetivo de todos os quadrantes da administração pública, especialmente das autoridades locais, mas também das autoridades judiciais (juizes) e profissionais de saúde e educação em relações de proximidade com utentes, crianças e jovens, uma vez que não são consideradas vinculativas, dependendo da “boa vontade” dos decisores e das decisoras para a sua implementação.

Além disso, os planos nacionais de ação têm alcance geográfico limitado, ou seja, embora sejam chamados nacionais, não são aplicáveis nas ilhas dos Açores e da Madeira, muito embora essas regiões autónomas tenham os seus próprios planos regionais. Esta organização política do território não garante, assim, um quadro nacional coerente em matéria de direitos humanos das mulheres no que se refere ao acesso à igualdade de oportunidades.

Isso traduz-se numa violação do princípio da igualdade e do direito a ser protegida/o e apoiada/o em todo o país. Constitui, de certa forma, uma violência institucional contra as mulheres, por se tratar de uma forma de discriminação aleatória baseada no território de residência onde vivem as mulheres. Existem mulheres sobreviventes que não têm a “sorte” de ter serviços especializados locais disponíveis nas suas cidades ou regiões.

Adicionalmente, o quadro legal que visa proteger as mulheres vítimas / sobreviventes de violência doméstica, a natureza do crime público de carácter urgente, bem como os direitos inerentes ao estatuto de vítima de violência doméstica, têm sido utilizados, de forma perversa, por certos setores como alguns/algumas profissionais do sistema judiciário bem como por movimentos, como os de homens pais que se baseiam no síndrome da alienação parental argumentando que as mulheres alienam as suas crianças e fazem falsas acusações de violência doméstica ou abuso sexual de crianças.

Desrespeitando o espírito e as orientações da Convenção de Istambul, o sistema judiciário está a aplicar a guarda partilhada em casos de violência doméstica e a obrigar as crianças a visitar os seus pais agressores e as mães vítimas a participarem em sessões de mediação familiar e regulação do poder parental. A título exemplificativo, sublinhando a ideia de que as mulheres mentem sobre a violência sexual, a Polícia Judiciária foi citada como fonte de notícias que sustentam que cerca de metade das queixas de crimes sexuais são falsas.<sup>7</sup> Apesar da falta de veracidade das notícias, a Polícia Judiciária não negou as reivindicações, contribuindo para a ideia generalizada de que as mulheres mentem sobre a violência masculina e sobre a violência sexual. Esses arti-

---

<sup>7</sup> <http://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/falsas-denuncias-de-abuso-sexual-ficam-sem-castigo>; <https://www.publico.pt/2017/07/30/sociedade/noticia/cerca-de-40-das-denuncias-de-crimes-sexuais-sao-falsas-1780790>; <https://www.noticiasao minuto.com/pais/63902/pj-recebe-queixas-inventadas-de-abusos-sexuais>; <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/07/30/falsas-denuncias-em-quase-metade-dos-crimes-sexuais/>; <http://sicnoticias.sapo.pt/pais/2017-04-17-Falsas-denuncias-de-abuso-sexual-disparam>

gos de imprensa que sustentam que as mulheres acusam falsamente os homens são recorrentes e citam frequentemente a polícia criminal, que é responsável pela investigação dos crimes sexuais.

Mais uma vez, isto é, em boa medida, violência institucional contra as mulheres, por se tratar de uma forma de discriminação aleatória baseada em ter a “má sorte” de ter os seus processos judiciais julgados por juízes que não reconhecem a natureza vinculativa das leis internacionais e as especificidades da violência contra as mulheres.

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género reconhece no seu preâmbulo os princípios da Convenção de Istambul, bem como reconhece que as mulheres e as raparigas enfrentam maior risco de violência de género do que os homens e os rapazes e que a violência doméstica as afeta desproporcionalmente; não obstante, a maioria das medidas constantes neste plano está centrada na violência doméstica sem uma clara perspectiva de género.

De facto, o V Plano Nacional – o documento que expressa o compromisso governamental e as políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica e de género – não assume a principal conquista da Convenção de Istambul que é a adoção da violência contra as mulheres como a questão central da sua aplicação.

Devemos, igualmente, referir que, embora todos os planos de ação nacionais contemplem um acompanhamento anual e uma avaliação final, a metodologia utilizada é meramente quantitativa – como está presente no relatório do Estado de Portugal; o objetivo tem sido quantificar a concretização de todas as medidas previstas (traduzidas nas chamadas “taxas de implementação”), sem que seja feita qualquer avaliação sobre a concretização dos principais objetivos de cada plano nacional de ação. Uma avaliação de impacto de género está, pois, ausente desse exercício de monitorização e avaliação.

Por último, embora a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género seja o órgão de coordenação de todas as políticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, desde 2015 que existe um grupo de trabalho composto por representantes dos ministérios relevantes e dos serviços responsáveis pela aplicação da lei, pela academia, pelas ONG e outros grupos da sociedade civil. As reuniões do grupo são coordenadas pela Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e suas principais tarefas prendem-se com o acompanhamento da implementação do plano nacional de ação, visando, em certa medida, dar contributos para o desenho e implementação de políticas e de legislação.

## Recursos financeiros (artigo 80.º) e reconhecimento das ONG (artigo 9.º)

Olhando para o relatório do Estado Português em relação aos recursos financeiros atribuídos à implementação das políticas, é facilmente perceptível que a violência contra as mulheres, nas suas várias formas, e a violência doméstica não são matéria fundamental no Orçamento Anual do Estado. Isso significa que não há uma verba específica de recursos financeiros diretamente alocados aos Planos Nacionais contra a Violência Doméstica e de Género. Além disso, tendo em conta as despesas com o Orçamento Anual do Estado Anual para 2016<sup>8</sup> e o valor mencionado no relatório do Estado Português (13 885 274 euros), sete dos 17 ministérios em Portugal atribuíram globalmente 0,017% à prevenção e combate à violência doméstica.

O relatório do Estado Português também apresenta números relacionados com outras fontes de receitas que foram parcialmente canalizadas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Devemos mencionar que alguns projetos financiados pelos Fundos Estruturais Europeus e pelos EEA Grants foram implementados pelos órgãos do Estado e que nem todos os projetos estavam relacionados com o combate à violência contra as mulheres.

E embora reconheçamos o esforço e o compromisso de canalizar uma percentagem das receitas dos jogos sociais para a prevenção e o combate à violência doméstica, é evidente que esses recursos financeiros estão a financiar principalmente serviços de apoio às vítimas de violência doméstica – como referido no Relatório do Estado Português, a receita do jogo social tem financiado *“transporte de vítimas, acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica em vagas criadas em casas de abrigo e em estruturas específicas, ao funcionamento de estruturas de acolhimento e de atendimento destas vítimas, teleassistência a vítimas de violência doméstica, empoderamento das vítimas, formação / informação e apoio a ONG”*.

<sup>8</sup> Fonte: Ministério das Finanças (2016), *Orçamento de Estado para 2016 – Relatório*. Página 179. Disponível [aqui](#).

## ONG e a sociedade civil (artigo 9.º)

No que diz respeito ao reconhecimento, incentivo e apoio às ONG de mulheres, podemos ver nas perguntas B e C do relatório do Estado Português e a partir da própria experiência das ONG que a maioria do apoio financeiro ao longo dos anos tem sido feito através de projetos, independentemente da fonte de financiamento, não contribuindo assim para a sustentabilidade e consistência do trabalho desenvolvido pelas ONG.

E os requisitos para o apoio financeiro a longo prazo para ONG por parte do Estado, do Instituto da Segurança Social, ou de outras fontes de financiamento, nomeadamente para serviços de apoio e casas de abrigo para vítimas de violência doméstica, são muito rígidos e difíceis de cumprir pela grande maioria das organizações e prestadores de serviços.

Apesar de todo o trabalho realizado pelas ONG de mulheres nas últimas três décadas, Portugal não reconheceu formalmente, até agora, o papel das ONG de direitos das mulheres como zeladoras dos direitos humanos das mulheres. Pelo contrário, como patente no relatório do Estado Português, há uma tendência para reduzir as ONG de direitos das mulheres e prestadores de serviços a meras “executoras de políticas públicas”.

No entanto, o trabalho mais pertinente das ONG de direitos das mulheres não é a execução de políticas públicas, mas sim o seu papel de promotoras da proteção e da defesa dos direitos humanos das mulheres de acordo com a Resolução da Assembleia da ONU n.º 53/144, 9 de dezembro de 1998 *“Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)”*, bem como no quadro de vários instrumentos internacionais, que Portugal ratificou.

Ao longo das últimas décadas, houve algum debate sobre o estatuto das ONG de direitos das mulheres e o seu financiamento. As propostas foram discutidas, mas esse ainda é um trabalho em desenvolvimento.

Por outro lado, é fundamental que os dados apresentados no relatório do Estado Português sobre o financiamento a serviços de apoio e ONG sejam desagregados por tipo de prestador de serviços e estatuto das ONG. Esta seria uma ótima oportunidade para demonstrar que a grande

maioria dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica não são geridos por ONG de direitos das mulheres, mas por outras organizações, como instituições de caridade e religiosas, IPSS e outros.

Isso significa que os serviços de intervenção não estão em conformidade com o preconizado no documento do Conselho da Europa – *Combate à violência contra as mulheres: padrões mínimos para os serviços de apoio* (2008).

No capítulo 5 encontra-se mais informação sobre prestadores de serviços.

Não obstante, reconhecemos que o Estado português realizou algum investimento e reconhece o trabalho realizado pelas ONG que apoiam as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais sobreviventes de violência doméstica.

## **Recolha de dados e investigação (artigo 11.º)**

Apesar da extensão dos fenómenos e dos avanços legais realizados nas últimas décadas, Portugal não possui um quadro jurídico e regulamentação nacional específica em matéria de recolha de dados sobre a violência contra as mulheres de acordo com as definições da Convenção de Istambul. Não existe, assim, um modelo integrado de recolha desses dados no país, tornando a única informação disponível fragmentada e, em alguns casos, não coincidente. Além disso, definições divergentes sobre a violência contra as mulheres e o recurso a metodologias de recolha e análise de dados que não são sensíveis à dimensão de género restringem a precisão do processo.

A Lei de Proteção de Dados atualmente em vigor é muito restritiva quanto ao tipo de dados que podem ser recolhidos, condicionando a recolha de informação estatística. Por exemplo, a orientação sexual e a identidade de género são considerados dados confidenciais, não podendo, por isso, ser recolhidos. Por sua vez, tal significa que não há inquéritos à vitimação realizados a nível nacional, que considerem na análise as características pessoais das pessoas entrevistadas. Além disso, há muito pouco conhecimento (recolhido mediante inquéritos ou estudos) desenvolvido pelo Estado sobre a realidade de grupos específicos de mulheres (como lésbicas, bissexuais, transgénero, migrantes, mulheres na prostituição) e as suas experiências de discriminação e violência.

## RECOMENDAÇÕES

Considerando a recente Recomendação Geral n.º 35 (GR35) sobre a violência de género contra as mulheres do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) a neutralidade patente nas leis não é mais aceitável; como tal, deve ser feita uma revisão que coloque o quadro legal nacional de acordo com este referencial recentemente adotado pelas Nações Unidas. Além disso, as leis devem integrar os compromissos ratificados por Portugal, designadamente no domínio da igualdade e da não discriminação.

Numerosos estudos foram realizados desde 1995 (data da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim, ONU), quando o Banco Mundial alertou os governos sobre o impacto da violência nas economias. Na Europa, o primeiro país a apresentar dados nesta área foi a Holanda em 1997 – Parlamento Europeu. Apesar de toda a controvérsia sobre as metodologias e a coerência dos indicadores sobre a prevalência, não resta qualquer dúvida de que os custos da violência contra as mulheres são enormes.

Em relação aos recursos financeiros atribuídos à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, Portugal deve aumentar significativamente os recursos financeiros destinados a prevenir e a combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica – pelo menos, atingindo 1% do orçamento anual do Estado.

Os serviços fundamentais não podem ser financiados com base em fontes irregulares de financiamento, como os jogos sociais; o orçamento anual do Estado deve ser a principal fonte de financiamento de serviços que apoiem as mulheres vítimas de violência de género e das ONG de direitos das mulheres (aquelas cujo trabalho está centrado na promoção efetiva da igualdade de género e no combate a todas as formas de discriminação e violência contra mulheres).

Várias investigações devem ser realizadas, nomeadamente no que diz respeito à perseguição; violação, violação conjugal e violação nas relações de intimidade; casamento forçado; esterilização forçada; assédio sexual nas ruas; crimes cometidos em nome da chamada honra; existência de casos em que o agressor de violência

doméstica foi removido de casa, e sua respetiva taxa de sucesso.

A recolha de dados sobre a violência contra as mulheres deve abranger todas as formas de violência (além da violência doméstica) e os dados devem ser recolhidos sistematicamente desagregados por sexo e cruzados com todas as outras características (local de residência, idade, formação, etc.) das vítimas e agressores.

Os agressores devem ser visíveis aos olhos da opinião pública. A recolha de dados sobre os agressores de todas as formas de violência contra as mulheres deve ser traduzida em campanhas de sensibilização e programas de prevenção (os agressores são o homem comum).

## **4. PREVENÇÃO (ARTIGOS 12.º A 17.º)**

O Estado Português tem vindo a implementar, nas últimas décadas, várias campanhas de sensibilização, principalmente sobre a violência doméstica centradas em grupos específicos de vítimas, como mulheres, mulheres mais velhas, crianças e violência entre jovens. O Estado já realizou duas campanhas de sensibilização sobre questões LGBT, nomeadamente, sobre o bullying homofóbico e transfóbico e a violência familiar contra jovens LGBT.

Uma atenção especial é dada ao dia internacional para a eliminação da violência contra as mulheres (25 de novembro) e muitas iniciativas em colaboração com as ONG ocorrem durante os 16 dias de ativismo contra a violência contra as mulheres. O mesmo acontece no dia 6 de fevereiro – Dia Internacional para a Tolerância Zero à MGF.

Hoje em dia, a maioria da população de Portugal reconhece que a violência doméstica é uma questão comum, mas ainda é necessário muito trabalho para superar mitos e crenças, baseados na cultura patriarcal.

## Obrigações gerais (Artigo 12.º)

Este artigo pressupõe que os países adotarão *“as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens”*. Isto é particularmente evidente para grupos específicos de mulheres como, por exemplo, mulheres na prostituição. A pobreza tem um rosto feminino e está profundamente enraizada na desigualdade de género que é uma causa e uma consequência da violência contra as mulheres. Como afirmado na publicação do Conselho da Europa *Prevenção da violência contra as mulheres: O artigo 12.º da Convenção de Istambul*, *“a natureza de género da violência contra as mulheres”* está *“enraizada nos desequilíbrios de poder e na desigualdade entre mulheres e homens. Isso também significa trabalhar para prevenir um contínuo das formas de violência contra as mulheres, incluindo violência física, violência sexual e psicológica, perseguição, assédio sexual, mutilação genital feminina, casamento forçado, aborto forçado e esterilização forçada”* e várias das ONG que produziram este relatório acrescentariam ainda o proxenetismo.

## Educação (Artigo 14.º)

Em geral, Portugal não tem a tradição de integrar nos currículos, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, matérias como Direitos Humanos, Igualdade de Género e Cidadania.

Recentemente, tem havido um investimento cada vez maior na construção de materiais pedagógicos com enfoque em questões de género e cidadania divulgados a nível nacional (os Guiões de Educação referi-

dos no relatório do Estado português) mas que não têm aplicação no quotidiano das escolas e impacto curricular.

Apesar deste esforço para dotar as escolas desses materiais pedagógicos, o principal objetivo do artigo 14.º da Convenção de Istambul não será alcançado em pleno dado que a aplicação desses materiais e conteúdos é opcional e depende da escolha individual dos conselhos escolares, de docentes e de profissionais da educação.

Não há, ainda, uma avaliação objetiva de como a Lei sobre Educação Sexual nas escolas está a ser aplicada em consonância com os artigos e objetivos da Convenção. Tanto os relatórios de avaliação do impacto da lei, externo e interno, publicados nos últimos 8 anos não apresentaram dados que nos permitam saber efetivamente como essa lei está a ser implementada e quais os seus resultados.

Existe um vazio jurídico no que diz respeito ao reconhecimento da identidade de género das crianças transsexuais e intersexuais na educação. Isso significa que estas são mais vulneráveis ao *bullying* nas escolas. A lei de educação sexual menciona conteúdos sobre a orientação sexual e identidade de género, mas deixa a decisão de ter essas aulas e os seus conteúdos à decisão arbitrária dos conselhos de escola. Isso, por sua vez, significa que há poucas escolas que têm aulas de educação sexual e que praticamente nenhuma incluem questões de orientação sexual e identidade de género.

A educação sexual é obrigatória desde 2009; no entanto, o seu ensino é centrado na prevenção de infeções e da gravidez, sendo incluída na educação para a saúde em temas como os narcóticos, saúde mental, nutrição e desporto. Na maioria dos casos, a saúde sexual limita-se ao uso de preservativos e não se concentra na prevenção da violência nas relações de intimidade. A prevenção normalmente consiste em sessões aleatórias de sensibilização, não promovendo efetivas mudanças culturais. Foram implementadas algumas campanhas de sensibilização sobre MGF (como, por exemplo, Direito de viver sem MGF).

## Formação de Profissionais (Artigo 15.º)

A Convenção de Istambul determina que os Estados devem providenciar formação adequada a todos/as os/as profissionais que lidam com vítimas ou agressores (artigo 15.º) e garantir que adotem uma compreensão da violência sob o ponto de vista do género (artigo 49.º (2)).

A partir da análise do relatório do Estado Português, não é possível determinar a dimensão do investimento na formação de profissionais das diferentes áreas de intervenção nem o conteúdo da referida formação. É, por outro lado, de extrema importância indicar explicitamente a relação entre os cursos realizados e os/as profissionais envolvidos/as face ao universo global a ser alcançado.

Na verdade, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género tem 13 referenciais de formação certificados – 7 sobre violência doméstica e violência de género –, mas na maioria dos casos (em particular na formação para profissionais de apoio às vítimas), a formação é ministrada por ONG ou outro tipo de organizações (após solicitar financiamento através de candidatura de projeto) e nenhuma avaliação da qualidade da formação é realizada pela CIG.

Um dos problemas que resultam da falta de uma estratégia nacional obrigatória é que as e os profissionais de primeira linha não são aquelas e aqueles que geralmente participam nos cursos de formação (particularmente evidente em agentes responsáveis pela aplicação da lei). Além disso, o facto de as entidades não adotarem os referenciais internacionais ou nacionais existentes nestas áreas faz com que a formação inicial, a formação contínua e a capacitação especializada contínua não sejam reconhecidas como essenciais para garantir uma abordagem adequada e qualificada dos serviços prestados às vítimas centrada nessas vítimas e nas questões de género.

Não obstante, nos últimos anos houve um reforço na formação em saúde sexual e reprodutiva em relação à MGF dirigida aos e às profissionais do sistema de saúde mas sem que exista acompanhamento ou follow-up do trabalho desenvolvido.

## **Programas preventivos de intervenção e de tratamento – Programas para agressores e agressores sexuais (Artigo 16.º)**

Não existe uma estratégia nacional coerente e articulada sobre os programas para agressores. Além do programa oficial PAVD (Programa para Agressores de Violência Doméstica) existem algumas outras iniciativas da academia e de hospitais psiquiátricos, sem que haja ligações entre estes. Os modelos de intervenção são todos diferentes e os resultados a médio e longo prazo não são conhecidos nem o impacto na segurança das vítimas e na reincidência do crime.

Além disso, a maioria dos programas para agressores e, em particular, o PAVD oficial não tem um trabalho coerente e articulado com os serviços de apoio às vítimas / sobreviventes de violência doméstica e, especificamente, com os serviços de apoio e de defesa das mulheres sobreviventes de violência de género e violência doméstica prestados pelas ONG de direitos das mulheres.

No que diz respeito aos programas dirigidos a agressores sexuais, a informação não é conhecida, especialmente para as ONG que apoiam as vítimas / sobreviventes de violência sexual.

Além disso, a partir das informações fornecidas pelo relatório do Estado Português, é, para nós, motivo de preocupação que os programas de reabilitação para agressores sexuais não se debrucem sobre a dimensão aditiva da violência sexual.

Os programas de intervenção para agressores de violência doméstica podem ser aplicados no quadro da suspensão provisória do processo (que acontece quando o caso está a ser investigado, sendo esta uma maneira de suspender temporariamente a investigação e de não condenar os agressores devido à natureza do crime de violência doméstica, que ocorre principalmente num contexto de relações de intimidade) e quando da condenação com pena suspensa embora não constitua uma prática sistemática, pelo que não contribui para o empoderamento das vítimas e para a sua segurança. Na nossa perspectiva, é um sinal evidente de que o crime de violência doméstica não é levado a sério pelo poder judicial ou pela sociedade. E preocupamos que o financiamento deste programa venha diretamente do orçamento anual do Estado, conforme mencionado no relatório do Estado

Português, particularmente quando várias componentes do apoio às vítimas de violência doméstica (por exemplo, o transporte de vítimas, acolhimento de emergência e casas de abrigo, serviços de apoio às vítimas, linhas de apoio telefónico para vítimas de violência doméstica e o empoderamento das vítimas) estejam a ser financiados através das verbas disponíveis decorrentes dos jogos sociais (as quais, por exemplo, variam mensalmente).

Podemos ainda referir a ausência de informações sobre o progresso do Programa e a informação científica e avaliação do seu impacto.

## **Participação do setor privado e dos meios de comunicação social – Diretrizes e normas de autorregulação do setor privado (Artigo 17.º)**

A partir da análise do relatório do Estado Português, não é possível ter uma ideia das iniciativas realizadas pela ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) em referência ao universo do setor privado.

Além disso, também não é possível determinar qual o papel e os resultados do trabalho desenvolvido pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social na área da proteção das crianças e prevenção da violência contra as mulheres e da exposição a conteúdos inadequados e violentos.

Um dos setores que precisa ser confrontado é o dos *media* e da comunicação social. Este setor é um veículo privilegiado de promoção de estereótipos sexistas (por exemplo, na publicidade); mas é igualmente relevante a maneira como estes lidam com informações e dados sobre violência contra mulheres e violência doméstica. A comunicação social poderia ter um papel na erradicação de preconceitos, costumes e tradições assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.

Por exemplo, havendo poucos casos levados a Tribunal, é imperativo que se realize em Portugal uma análise aprofundada sobre a publicidade, e que se previna e puna a publicidade como a que figura nos seguintes links: <https://youtu.be/l8-Xb8992T8>; <https://youtu.be/7Sjl-GL5q5UA>.

## RECOMENDAÇÕES

Nos últimos vinte anos foram feitos numerosos estudos em todo o mundo para avaliar o impacto da violência contra as mulheres nas economias. Não é mais possível negar esta realidade. A título exemplificativo, o estudo feito pelas Nações Unidas “Os Custos Económicos da Violência contra as Mulheres: Uma Avaliação da Literatura”, a avaliação do valor acrescentado europeu, que estima que, para a UE em 2011, o custo anual da violência de género contra as mulheres foi cerca de EUR 228 mil milhões (1,8% do PIB da UE) ou mesmo o inquérito da FRA (Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia, 2014) sobre a prevalência da violência contra as mulheres, que aponta indubitavelmente para a enorme dimensão deste fenómeno nos 28 países da EU; noutra continente, o estudo australiano (2009) “O custo da violência contra as mulheres e seus filhos/suas filhas” que aporta informações úteis aqui para esta reflexão:

### ***O custo da inação***

A violência contra as mulheres e contra os seus filhos/as suas filhas custará à economia australiana cerca de US \$ 13,6 bilhões no referido ano. Sem medidas adequadas para combater a violência contra as mulheres, estima-se que três quartos de um milhão de mulheres australianas venham a viver e a denunciar situações de violência no período de 2021-22, custando à economia australiana cerca de 15,6 bilhões de US\$. Este é mais do que o valor do plano de US\$ 10,4 bilhões adotado pelo governo australiano no ano passado para estimular a economia face à crise financeira global; mais do que os US\$ 5,9 bilhões afetos pelo governo à Revolução Educativa; e mais do que três quartos do orçamento inicialmente previsto em 2008-09, de US\$ 20 bilhões, para o Fundo “Building Australia”.

Implementação do Tempo para a Ação: O Plano do Conselho Nacional Australiano para reduzir a violência contra as mulheres e contra os seus filhos/as suas filhas (o Plano de Ação) visa reduzir os níveis de violência contra as mulheres e contra os seus filhos/as suas filhas até 2021. Por cada mulher cuja experiência de violência possa vir a ser impedida por este Plano de Ação, são evitados custos no valor de \$20.766.

Para colocar isto em perspectiva, se o Plano de Ação resultasse numa redução média da violência contra as mulheres e contra os

seus filhos/as suas filhas de apenas 10% até 2021-22, poupar-se-iam cerca de US \$1,6 bilhão em custos para vítimas / sobreviventes, pessoas amigas e familiares, agressores, crianças, entidades empregadoras, governos e a comunidade em geral”.

Em conclusão, a **prevenção** deve ser considerada a **prioridade** de qualquer estratégia nacional se os governos quiserem realmente economizar nos custos e garantir e proteger da violência mulheres e raparigas. Não há prevenção se as crianças não estiverem inteiradas sobre a abordagem holística da violência contra as mulheres, e deve ser implementada com urgência uma estratégia vinculativa nacional sobre os direitos humanos das crianças. Por outro lado, várias ONG que produziram o presente relatório propõem que o GREVIO considere o proxenetismo como uma forma de violência contra as mulheres e a criminalização do proxenetismo enquanto *“medidas legislativas e outras necessárias para prevenir todas as formas de violência”* (artigo 12.º).

## **5. PROTEÇÃO E APOIO (ARTIGOS 18.º A 28.º)**

A Convenção de Istambul, no capítulo IV, estabelece clara e detalhadamente de forma coerente e integrada os princípios de intervenção (artigo 18.º(3)), os serviços especializados, gerais e de emergência, de curta e longa duração especializados, a proteção e apoio a mulheres e raparigas sobreviventes / vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres abrangidas pelo âmbito da Convenção (artigos 19.º a 25.º) garantindo a *“existência de mecanismos apropriados que permitam a todos os serviços estatais competentes, entre eles o poder judicial, o Ministério Público, os serviços responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, bem como as organizações não governamentais e outras organizações e entidades pertinentes, cooperarem eficazmente na proteção e no apoio das vítimas e das testemunhas de todas as formas de violência”* (artigo 18.º(2)).

O Artigo 18.º (Obrigações gerais) exige que os Estados *“assegurem que as medidas tomadas (...) visem evitar a vitimização secundária”*. A vitimização secundária acontece quando os discursos das vítimas não

são devidamente considerados pelos/as profissionais que deveriam proteger as vítimas de violência doméstica. Em vez disso, os discursos das vítimas são retirados dos contextos, desacreditados e emergem na esfera da “cultura de culpabilização da vítima”.

A lei portuguesa possibilita a tomada de “declarações para memória futura” recolhendo o depoimento da vítima; esta é uma declaração registrada em tribunal e conduzida por juízes. Esta medida deveria evitar a vitimização secundária. No entanto, quando há uma acusação do agressor feita pelo Ministério Público e o processo é julgado, a grande maioria dos/das juízes prefere interrogar a vítima diretamente em vez de considerar a declaração anteriormente registrada. Isso faz com que a vítima seja interrogada várias vezes ao longo do processo. Essa prática tem impacto nomeadamente enquanto vitimização secundária (com efeitos reconhecidos em matéria da sua saúde mental) e poderia ser facilmente evitada.

As crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pela Convenção e as suas necessidades de proteção e apoio especializado ajustados à idade devem ser igualmente tidas em consideração, uma vez que a Convenção de Istambul reconhece, sem qualquer dúvida, no seu preâmbulo que *“as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família”*.

A Convenção de Istambul reforça a obrigação do Estado de garantir a prestação desses serviços de proteção e apoio, nomeadamente mediante a atribuição de apoio financeiro suficiente e adequado a ONG e a outras entidades públicas ou privadas que prestam apoio a vítimas de violência.

Estas disposições da Convenção de Istambul são reforçadas pela Diretiva Europeia 2012/29/UE (em vigor desde outubro de 2012) que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Esta diretiva é também um instrumento juridicamente vinculativo e, apesar de se centrar nas vítimas da criminalidade em geral, refere-se à violência baseada no género como uma forma de violência que exige apoio especializado para sobreviventes.

No que se refere à violência doméstica, Portugal tem a designada Rede Nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, que inclui o órgão da administração pública responsável pela cidadania e a igualdade de género (CIG), o Instituto da Segurança Social, casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento (prestação de aconselhamento, apoio social e psicológico e/ou informação legal) de acordo com o artigo 53.º da Lei N.º 129/2015, 3 de setembro. Estes serviços são fornecidos sem qualquer custo para as vítimas.

Ainda, o artigo 53.º da Lei N.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece a articulação com outras partes interessadas, tais como serviços e equipamentos sociais para pessoas idosas ou em situação de dependência, serviços de proteção de crianças, as forças de segurança e outras entidades que cooperam na Rede Nacional. As autoridades locais e os municípios também podem integrar a Rede Nacional.

O financiamento público à Rede Nacional, nomeadamente para a construção de equipamentos destinados a serviços para vítimas de violência doméstica, enquadra-se em programas específicos de investimento para equipamentos sociais; também pode ser assegurado através de programas de financiamento como o Portugal 2020. O funcionamento diário e dos recursos humanos dos serviços de apoio previsto é financiado através de acordos protocolizados com o Instituto de Segurança Social.

Apesar de se designar como “Rede”, é, na realidade, um conjunto de entidades públicas com responsabilidades políticas e executivas em matéria de violência doméstica e organizações da sociedade civil, e que não possui necessariamente as características e a dinâmica de uma rede de cooperação.

Além disso, as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento são geralmente geridas por organizações da sociedade civil, recebendo financiamento público que difere caso a caso. Consequentemente, quando a crise financeira atingiu Portugal, os Governos, nomeadamente os Ministérios da Solidariedade Social, bloquearam todos os novos acordos de financiamento a longo prazo para os serviços de apoio a vítimas e não atualizaram os acordos existentes.

Desde então, todos os novos serviços de apoio a vítimas são financiados segundo uma lógica de projeto ou mediante protocolos de curto prazo.

De acordo com o relatório do Estado português, a rede nacional é totalmente financiada pelo Estado, mas não especifica quais são os serviços que resultam de projetos a curto prazo e quais os serviços que, apesar de receber apoio financeiro a longo prazo, sobrevivem com “valores de pessoal e de equipamento desatualizados” desde há muitos anos.

Além disso, as casas de abrigo são financiadas com base na taxa de ocupação e, como é mencionado pelo relatório do Estado Português, a taxa de ocupação das casas abrigo é de cerca de 78% e a das respostas de acolhimento de emergência ainda é menor, o que significa que as organizações estão a receber menos do que o previsto no orçamento anual.

Isso pode constituir uma grande limitação financeira, já que as despesas regulares – como eletricidade, gás e abastecimento de água, comunicações, arrendamentos etc., bem como com o pessoal – permanecem idênticos, independentemente da taxa de ocupação.

Por outro lado, essa taxa de ocupação tem um mero propósito estatístico, não tomando em devida consideração que as casas de abrigo não são “depósitos” onde as mulheres e as crianças ficam arrumadas; na verdade, as casas de abrigo devem ser instalações habitacionais onde as famílias têm direito à privacidade. Dito isto, a existência de lugares vagos não significa necessariamente que há quartos desocupados, mas sim que as famílias não estão a compartilhar quartos – um direito que as assiste de serem tratadas com dignidade e respeito pela sua privacidade e intimidade.

Outro facto que não é perceptível no relatório do Estado português é que, apesar da maioria dos serviços de apoio a vítimas de violência doméstica estarem a ser administrados por organizações da sociedade civil, estes são geridos principalmente por organizações com uma abordagem assente na assistência e neutra em termos de género, e que intervêm noutras áreas sociais (como, por exemplo, nos cuidados a pessoas idosas e a crianças). Apenas alguns serviços de apoio são administrados por ONG com uma abordagem de direitos humanos e de empoderamento das mulheres e entre essas, uma minoria são ONG de direitos humanos das mulheres, conforme estipulado na Convenção de Istambul.

Os serviços de apoio a vítimas de violência doméstica estão integrados na área da segurança social e em Portugal há uma tradição centenária de instituições religiosas e instituições de caridade que são as principais partes interessadas no setor social, isto é, nos cuidados a pessoas mais velhas e a crianças, a pessoas com doenças mentais, a pessoas com deficiência, etc.

Outro problema é que muitos serviços, principalmente aqueles que estão localizados nas áreas rurais e que incluem casas de abrigo, têm poucos recursos humanos especializados e formados – por exemplo, algumas estruturas de apoio têm apenas um/a ou dois/duas profissionais.

Em alguns casos, a entidade financiadora aprovou, sem reserva, projetos para estruturas de apoio a vítimas de violência doméstica e para programas para agressores que estão a ser geridos e prestados nas mesmas instalações e realizados pelos/as mesmos/as profissionais.

No entanto, as ONG de direitos das mulheres defendem há anos um quadro de normas mínimas de proteção e serviços de apoio a vítimas, centradas no respeito pela tomada de decisão das sobreviventes/vítimas e suas necessidades, com uma abordagem de direitos humanos e de empoderamento. Tal poderia evitar a persistente cultura de “culpabilização da vítima” e de “a família acima de tudo, a qualquer custo”, frequentemente refletida no apoio individual às vítimas de violência doméstica.

Em 2016, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, em colaboração com ONG de direitos das mulheres, serviços de apoio a vítimas, outras entidades com serviços de apoio a vítimas de violência doméstica e a academia, concordaram com o projeto de lei relativo à regulamentação de requisitos mínimos de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica. As entidades e as organizações têm agora um período (ainda não determinado) para tomar todas as medidas apropriadas para a adoção plena desses requisitos.

Por outro lado, as vítimas de violência doméstica, independentemente da sua nacionalidade, estatuto residencial, idade, religião, orientação sexual, etnia, deficiência, etc., têm direito a serviços especializados de apoio e proteção gratuitos e sem discriminação sob qualquer fundamento.

No entanto, na realidade, ainda existem muitas barreiras no acesso a casas de abrigo e a serviços de apoio, nomeadamente para mulheres e crianças com deficiência, uma vez que a maioria das casas de abrigos não foram adaptadas – por exemplo, não possuem infraestruturas para cadeiras de rodas ou não têm os recursos humanos necessários para dar resposta a necessidades específicas; ou a comunidade mais próxima onde a casa de abrigo está localizada não tem resposta imediata às necessidades específicas de determinados grupos populacionais.

No que respeita ao acesso gratuito a outros serviços e benefícios, a atribuição do Estatuto da Vítima e a garantia de seus direitos explícitos e implícitos depende principalmente da formalização de queixa às forças de segurança ou ao Ministério Público. Isso também se pode tornar um obstáculo para as mulheres vítimas de violência doméstica que não querem ou têm medo de apresentar queixa – tal é particularmente evidente no caso de mulheres migrantes, mulheres ciganas e outras mulheres de outros contextos étnico-culturais.

A lei sobre a violência doméstica – Lei N.º 112/2009, de 16 de setembro, contempla a possibilidade de atribuição do estatuto de vítima pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) e não apenas pelas forças de segurança ou o Ministério Público. No entanto, isso só pode acontecer em situações excecionais e, até agora, não há dados disponíveis sobre essa excecionalidade. Esta medida poderia garantir os direitos das vítimas sem que estas tivessem a necessidade de formalizar uma queixa, tal como previsto na Convenção de Istambul (artigo 18.º(4)).

As mulheres e crianças sem documentos têm acesso gratuito a serviços especializados, casas de abrigo, respostas de acolhimento de emergência e estruturas de apoio. No entanto, o mesmo não acontece necessariamente em relação a outros serviços gerais de apoio, como serviços de saúde, serviços sociais e benefícios sociais (como, por exemplo, o rendimento social de inserção), apoio judiciário, indemnização antecipada, etc.

O Relatório Explicativo da Convenção de Istambul define os serviços de apoio especializado como: “Serviços dedicados às vítimas das diferentes formas de violência contra as mulheres”, constituídos por “pessoal especializado e experiente com conhecimento aprofundado sobre a violência de género”, incluindo entre outros “estruturas de apoio, casas de abrigo, centros de crise para o encaminhamento de vítimas de violação ou de violência sexual” (Conselho da Europa: 2011).

Em Portugal ainda existe um grande vazio, com poucos serviços de apoio a mulheres vítimas de outras formas de violência contra as mulheres para além da violência doméstica, tal como definida na Convenção de Istambul; por exemplo, só existe um serviço de apoio a sobreviventes de violência sexual que resulta de um projeto concreto.

Não há linhas de apoio telefónico 24 horas por dia, 7 dias por semana, gratuitas, para fornecer aconselhamento sobre a violência de género contra as mulheres, já que as linhas de atendimento existentes são o “Serviço de Informação para Vítimas de Violência Doméstica – 800 202 144” e a Linha de Emergência Social 144, ambas com uma abordagem neutra.

Na nossa perspetiva, a ratificação da Convenção de Istambul foi fundamental para fortalecer a nossa reivindicação quanto à existência de serviços de apoio a sobreviventes de violência sexual. No entanto, na nossa opinião, a tradução do artigo 25.º da Convenção de Istambul, não está correta.

IC – Versão em Língua Inglesa – artigo 25.º

*Parties shall take the necessary legislative or other measures to provide for the setting up of appropriate, easily accessible rape crisis or sexual violence referral centres for victims in sufficient numbers to provide for medical and forensic examination, trauma support and counselling for victims. (Tradução nossa: As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à criação de centros de crise ou centros de encaminhamento para vítimas de violência sexual adequados, de acesso fácil e em número suficiente, que procedam ao encaminhamento de vítimas de violação ou de violência sexual e onde estas sejam sujeitas a exame médico e exame médico-legal e recebam apoio associado ao trauma bem como aconselhamento.)*

*Artigo 25.º – Apoio às vítimas de violência sexual*

*As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias à criação de **centros de crise** adequados, de acesso fácil e em número suficiente, que procedam ao encaminhamento de vítimas de violação ou de violência sexual e onde estas sejam sujeitas a exame médico e exame médico-legal e recebam apoio associado ao trauma bem como aconselhamento.*

De facto, os dois tipos de serviços contemplados – centros de crise para vítimas de violação e centros de encaminhamento para vítimas de violência sexual – foram, na versão portuguesa, fundidos em apenas um tipo de serviço – centros de crise, agrupando, no entanto, as funções de um centro de encaminhamento para vítimas de violência sexual.

Sendo assim, consideramos que a tradução não está de acordo com o postulado na Convenção de Istambul, sendo que o Relatório Explicativo da Convenção indica claramente a diferença entre esses dois tipos de serviços, nomeadamente:

- *Os centros de crise para sobreviventes de violação podem assumir muitas formas diferentes. Normalmente, estes centros oferecem ajuda a longo prazo, centrada no aconselhamento e terapia, oferecendo apoio individualizado, grupos de apoio e contacto com outros serviços. Apoiam também as vítimas durante os processos judiciais, disponibilizando apoio legal de mulher para mulher e outras ajudas práticas. (§ 140);*
- *Os centros de encaminhamento para vítimas de violência sexual, por outro lado, podem especializar-se em cuidados médicos imediatos, podem assegurar um exame médico-legal de alta qualidade e intervir em situação de crise. Podem, por exemplo, encontrar-se em contexto hospitalar para poder acolher e examinar as vítimas de agressões sexuais recentes, e encaminhar a vítima para organizações especializadas situadas na comunidade, para a prestação de outros serviços. (§ 141)*

E exigimos que a correção seja feita para permitir a implementação dos serviços especializados necessários às sobreviventes da violência sexual.

A recomendação do Conselho da Europa quanto aos requisitos mínimos para os serviços de apoio a mulheres vítimas de violência afirma que deve existir um centro de encaminhamento para vítimas de violação (administrado por ONG) por cada 200 000 mulheres e um centro de encaminhamento a vítimas de violência sexual (abordagem médica e médico-legal) por cada 400 000 mulheres (CoE 2008).

Em dezembro de 2016, a Ministra da Justiça e o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros assinaram um protocolo com a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV) financiando um projeto de 3 anos que compreende serviços para mulheres e raparigas sobreviventes de violência sexual, incluindo violações, cobrindo a região de Lisboa. Este é o estado de arte sobre os serviços existentes para vítimas de violência sexual em Portugal.

## RECOMENDAÇÕES

As estratégias ou planos nacionais não são meros instrumentos de boa vontade; devem ser reconhecidos como verdadeiros instrumentos de trabalho com padrões de qualidade que devem ser alcançados a nível nacional.

Identificamos 5 princípios fundamentais que devem ser tidos em consideração por prestadores de serviços, sejam entidades públicas ou privadas. Todos os serviços devem ter:

- uma abordagem de direitos humanos;
- uma abordagem sobre violência contra as mulheres baseada no género;
- uma atitude não discriminatória;
- uma estratégia inclusiva;
- e um tratamento igual para todas as mulheres.

Em Portugal, de acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), em 2017 até meados de julho, 12 mulheres foram assassinadas. Se compararmos o número de femicídios em Portugal com o de Espanha, verificamos que a taxa de mulheres assassinadas em Portugal é muito superior.<sup>9</sup> Algo não está a funcionar corretamente e o Estado deve ser considerado responsável.

Uma cultura de responsabilização deve ser desenvolvida e integrada nesta área de trabalho, bem como códigos de ética e de conduta, conforme referido no Guia de Requisitos Mínimos de Intervenção no âmbito da Violência Doméstica e Violência de Género, 2016, instrumento recentemente desenvolvido e ainda não implementado.

É fundamental alcançar um nível elevado de qualidade de especialização de profissionais.

A redefinição da centralidade da abordagem dos serviços de apoio às vítimas de violência doméstica é primordial em Portugal. Os prestadores de serviços devem centrar a sua abordagem nos direitos humanos das mulheres e crianças e estes devem ser implementados por especialistas no campo da prevenção e combate da violência contra as mulheres.

---

<sup>9</sup> Segundo a mesma fonte, até 31/12/2017 foram assassinadas 20 mulheres.

Partindo desta premissa, Portugal deve garantir que os serviços de apoio às vítimas estejam disponíveis e sejam acessíveis em todo o país sem excluir ninguém.

Também esperamos que os futuros planos nacionais de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres bem como os planos que visam a promoção dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de género sejam adotados também por todos os grupos parlamentares. Partimos do princípio que os planos de ação acima mencionados terão uma natureza vinculativa e não opcional.

## **6. DIREITO MATERIAL (ARTIGO 29.º A 48.º)** **E INVESTIGAÇÃO, AÇÃO PENAL, DIREITO** **PROCESSUAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO** **(ARTIGOS 49.º A 58.º)**

O sistema de justiça e as/os profissionais que prestam serviços de apoio devem ter ferramentas e referenciais comuns a nível nacional e formação especializada contínua, particularmente no que se refere à avaliação e gestão de risco. As redes de apoio existentes para vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica geralmente não oferecem uma abordagem abrangente, e podem ser encontradas aleatoriamente por todo o país, dependendo da “boa vontade” dos poderes locais e das iniciativas locais e do suporte institucional e financeiro que estas conseguem encontrar.

O sistema de justiça não possui uma abordagem abrangente sobre violência doméstica, algo que é evidente nos processos de violência doméstica. Existe uma falta de articulação entre o Tribunal Criminal e o Tribunal de Família e Menores, ou seja, o Tribunal Criminal pode decretar uma proibição de contactos e o Tribunal de Família e Menores pode decidir que o pai tem direito a visitas ou mesmo à guarda

partilhada. Mesmo com a adição do artigo 1906.º-A do Código Civil introduzido pela Lei N.º 24/2017, de 24 de maio, a guarda partilhada no contexto da violência doméstica ainda é uma possibilidade e uma realidade frequente (mesmo quando há uma medida de afastamento e proibição de contactos ou uma condenação por violência doméstica). A lei acima mencionada faz uma referência à possibilidade de não implementar a guarda partilhada quando se está perante violência doméstica, mas não impede a declaração da guarda partilhada quando o/a juiz a considera como sendo no melhor interesse da criança.

Apesar de todas as medidas de proteção e medidas de coação, a vítima é, ainda, quem tem de sair de casa, com riscos para a sua segurança. Em 2012, 40 mulheres foram mortas pelos seus parceiros ou ex-parceiros. O feminicídio deve ser reconhecido como um crime autónomo em Portugal.

Os casos de tráfico de mulheres e raparigas para fins de exploração sexual não são efetivamente julgados como casos de tráfico de seres humanos. Nestes casos, a maioria dos traficantes é julgada pelo crime de proxenetismo. O proxenetismo não é crime de natureza pública em Portugal.

Desde 2015, o Parlamento Português aprovou alterações legislativas ao Código Penal, ao Código Civil e ao quadro jurídico sobre a prevenção da violência doméstica e sobre a proteção e assistência às vítimas, visando a adaptação da legislação interna aos imperativos legais estabelecidos pela Convenção de Istambul.

Tendo as ONG de direitos das mulheres e outras ONG exigido nas audiências parlamentares que as mudanças legislativas deveriam cumprir as disposições da Convenção de Istambul – ou seja, considerando um quadro abrangente e integrado com foco na violência contra as mulheres – as alterações legais que foram feitas mais parecem uma “manta de retalhos da lei”.

No que se refere à definição do artigo 3.º(b) da Convenção de Istambul – “violência doméstica” abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica – o crime de violência doméstica contemplado no artigo 152.º do Código Penal Português ainda não está em conformidade com a Convenção de Istambul, uma vez que não prevê a dimensão da violência económica nem as práticas nefastas que são desenvolvidas exclusivamente pelas próprias famílias.

Assim, a conduta típica indicada por essa norma refere-se à infligência de “maus tratos físicos ou psíquicos”, e mesmo que hoje seja consensual, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, que este conceito inclui vários comportamentos diferentes, é importante que se tenha em con-

ta que a Convenção de Istambul apresenta, no artigo 3.º(b), o alcance do entendimento do conceito de violência doméstica, alargando-o a todos os atos de “violência física, sexual, psicológica ou económica”.

Apesar da violação conjugal ser legalmente punível desde 1982, os tribunais apenas condenam a violação conjugal no quadro da violência doméstica ou durante processos judiciais de grande violência física. A única pesquisa realizada em Portugal sobre a taxa de atrito em crimes sexuais descobriu que de 100 agressores, 75 foram identificados, desses metade foi constituído arguido e apenas oito foram condenados.

Estes factos não contribuem para a recolha adequada de estatísticas referidas no artigo 11.º da Convenção de Istambul, nem para uma definição mais correta das políticas públicas necessárias para a erradicação da violência contra as mulheres, a promoção da igualdade de género e o empoderamento das mulheres.

No que se refere aos crimes sexuais, nomeadamente crimes de coação sexual e violação – artigos 163.º e 164.º do Código Penal Português, consideramos que estas definições legais ainda não estão em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º da Convenção de Istambul que assume que o consentimento da vítima *“tem de ser prestado voluntariamente como manifestação da vontade livre da pessoa, avaliada no contexto das circunstâncias envolventes”*.

A definição atual mantém o paradigma da exigência de “constrangimento da vítima” e não aboliu os requisitos de violência, ameaças graves, tornar a vítima inconsciente ou incapaz de resistir.

No que diz respeito ao assédio sexual, os comportamentos previstos no artigo 40.º da Convenção de Istambul, também não estão adequadamente incluídos na disposição legal e punição do crime de importunação sexual no artigo 170.º do Código Penal Português, nem em qualquer outra regra normativa de natureza criminal. O assédio sexual no local de trabalho só é considerado um delito grave no Código do Trabalho.

Além disso, deve também salientar-se que a alteração do Código Penal Português (datada de 2015) não introduziu as circunstâncias agravantes previstas no artigo 46.º da Convenção de Istambul.

No que diz respeito às crianças, a sua proteção e apoio como testemunhas, de acordo com o artigo 26.º, o direito de guarda, o direito de visita e a segurança de acordo com o artigo 31.º, e a proibição de processos alternativos obrigatórios de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença de acordo com o artigo 48.º da Convenção de Istambul, o quadro legal relativo aos direitos de guarda e de visitas das crianças não leva em consideração os incidentes de violência

abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção de Istambul e pode contribuir para a continuidade ou a intensificação da violência.

O quadro jurídico português não reconhece as crianças que testemunham ou estão expostas à violência doméstica como vítimas diretas e, por consequência, não há mecanismos legais de proteção e segurança das crianças.

O sistema de justiça não possui uma abordagem abrangente sobre violência doméstica, algo que, uma vez mais, é evidente nos processos de violência doméstica que envolvem crianças.

Até recentemente (Lei N.º 24/2017, de 24 maio – promovendo a regulamentação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica) não havia obrigação legal para uma articulação entre o Tribunal Criminal e o Tribunal de Família.

Além disso, o modelo prevalente de abordagem das questões de direitos de guarda e de visita em Portugal é que ambos os pais têm o direito a ter contactos regulares com os seus filhos/as suas filhas, com base no chamado “superior interesse de menor” em detrimento dos direitos fundamentais, como o direito a viver em segurança e livre de violência.

Estas decisões judiciais colocam não só as crianças em situações de grande vulnerabilidade e conflito, como também as mães, vítimas de violência doméstica.

Tudo isso acontece sem qualquer avaliação do impacto dessas decisões judiciais.

Portanto, nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica, incluindo o abuso sexual de crianças e quando há uma recusa, por parte da criança, de contacto com o pai que tem o direito de visita, é frequentemente observado o recurso à alienação parental e à teoria do síndrome da alienação parental por parte do sistema judicial (teoria essa que suscita uma profunda controvérsia em relação à sua natureza, causas e consequências e cuja validade científica é amplamente questionada) como fundamento das decisões legais contra as mães.

A inibição da responsabilidade parental nos casos de condenação do pai por abuso sexual das suas filhas/dos seus filhos não é obrigatória. É considerada uma penalidade adicional que deve ser ordenada pelo tribunal.

Além disso, a imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais enquanto norma e a ausência de uma disposição legal expressa sobre violência doméstica como fundamento de divórcio sem

o consentimento do outro cônjuge, levou a um agravamento da violência familiar e à falta de proteção das suas vítimas.

O facto de o fenómeno da violência doméstica poder ser reduzido a um mero conflito suscetível de ser superado por consenso ou mediação é uma profunda contradição com a consciência e reconhecimento dado pela natureza da lei como crime público. Isto significa uma responsabilidade pública de um crime cometido na esfera privada e a responsabilidade do Estado de prevenir, proteger e apoiar as vítimas, bem como de punir os agressores, com devida diligência – isso não está de acordo com o artigo 48.º da Convenção de Istambul.

Uma vez que a investigação é da responsabilidade do Ministério Público, assistida pelas forças de segurança, a forma como a investigação é realizada depende de vários fatores, incluindo a disponibilidade de recursos humanos e materiais e a formação desses agentes judiciais. Também depende das conceções e abordagens de agentes judiciais relativamente à violência contra as mulheres e violência doméstica.

Apesar do reconhecimento de que houve um investimento nesta área, ainda não se atingiu uma cultura que promove a dignidade e os direitos humanos das mulheres. É também importante, uma padronização quanto a procedimentos judiciais. Uma verdadeira mudança dentro da arena judicial persiste, já que o sistema judicial não possui frequentemente uma abordagem amigável às vítimas, continuando a promover a vitimização secundária.

Apesar do número cada vez maior de queixas e denúncias de violência doméstica, não há correspondência equivalente na aplicação da lei, em termos de efeitos positivos para as vítimas, no que concerne ao sentimento de segurança das próprias vítimas, ou à sua perceção quanto à responsabilidade criminal dos agressores. Portanto, muitas vezes as vítimas sentem que ao apresentarem queixa por violência doméstica estão em risco de serem novamente vitimadas, não promovendo a sua proteção, nem garantindo que a conduta criminal do agressor seja interrompida.

Além disso, a imposição legal do exercício conjunto das responsabilidades parentais em geral e a ausência de uma disposição legal expressa sobre violência doméstica como fundamento de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge levou a um agravamento da violência familiar e à falta de proteção das suas vítimas.

Os dados disponíveis mostram que, em 2016, houve um total de 27.005 queixas por violência doméstica (dados da PSP e da GNR), um aumento de 1,5% em relação a 2015; aproximadamente 80% das vítimas são mulheres e a maioria dos casos de violência doméstica enquadram-se na violência em relações de intimidade.

No que diz respeito à informação sobre a conclusão das investigações iniciadas, os dados disponíveis indicam que, em 2016, foram levadas a cabo 27.935 investigações, tendo resultado em: 20.119 processos foram concluídos; 3.653 foram arquivados por outros motivos; em 2.796 foi aplicada a suspensão provisória do processo e em 4.163 a acusação foi deduzida.<sup>10</sup> Quanto à conclusão dos casos acusados, os dados administrativos são insuficientes e não nos permitem fazer uma correlação direta. No entanto, a partir da informação existente num total de 4.140 julgamentos finais, entre 2012-2015, aproximadamente 59% resultaram em condenação e 41% em absolvição.<sup>11</sup>

O mesmo relatório refere que, em 2015, 91% das condenações a penas de prisão foram suspensas na sua execução e apenas em 18 casos a prisão foi efetiva.

Os dados oficiais existentes apenas confirmam o conhecimento empírico das ONG que trabalham no apoio a mulheres vítimas de violência doméstica:

- a fraqueza da proteção dada pelo sistema de justiça;
- a falta de medidas eficazes para a proteção das mulheres;
- a incapacidade do sistema para acabar com a vitimização, impor medidas coercivas aos agressores ou mesmo sentenças de condenação apropriadas atendendo aos propósitos reais das normas legais.

Comparando esta informação com as informações sobre o número de mulheres e crianças acolhidas em casas de abrigo (669 lugares) durante o mesmo período e o número de medidas de teleassistência aplicadas (2.241 entre 2011 e 2016, de acordo com o relatório do Estado português) percebe-se, com facilidade, que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica é feita principalmente à custa das medidas de autoproteção das vítimas. O sistema está mais disposto a considerar as mulheres responsáveis pela sua própria segurança, do que a promover a aplicação efetiva de medidas repressivas e condenatórias contra o agressor.

---

<sup>10</sup> Fonte: Sistema de Segurança Interna (2016), *Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2016*. Página 62. Disponível [aqui](#).

<sup>11</sup> Fonte: SGMAI (2016), *Violência doméstica 2015 – Relatório de monitorização*. Pág. 45. Disponível [aqui](#).

## RECOMENDAÇÕES

A partir da análise do relatório do Estado português e dos resultados do trabalho no terreno, Portugal deve adotar um quadro jurídico abrangente sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica baseada no género para garantir a real promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres.

A formação obrigatória (inicial e contínua) e a especialização dos e das profissionais do sistema de justiça, incluindo juízes, devem ser prioritários e implementados a nível nacional.

De acordo com o artigo 5.º(1), da Convenção de Istambul, o Estado tem a obrigação de garantir que as autoridades, funcionários/as, agentes, instituições e outros atores do Estado atuando em nome do Estado ajam em conformidade com este instrumento obrigatório. Por essa razão, a avaliação deve ser realizada para verificar a sua aplicação, eventuais violações e para que os responsáveis prestem contas por ações e inações.

A prestação de assistência jurídica gratuita às vítimas de violência doméstica deve ser um direito automático para todas as vítimas de violência doméstica, independentemente da sua capacidade económica. Além disso, as vítimas devem ter os mesmos direitos de apoio judiciário como previsto no artigo 16.º(1) da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei 34/2004, de 29 de julho) – é através desta norma que se atribui aos agressores em processos de violência doméstica o direito a ter assistência jurídica desde a fase inicial dos procedimentos e durante o decurso do processo. As vítimas devem ter apoio judiciário tal como os agressores, sem demora ou na dependência da sua capacidade económica, e, portanto, em conformidade com a Constituição Portuguesa e os instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Estado Português.

## **7. MIGRAÇÃO E ASILO (ARTIGOS 59.º A 61.º)**

Não há dados disponíveis relativamente às mulheres migrantes em relação à violência de género.

Em Portugal, de acordo com o relatório sobre o tráfico de seres humanos de 2016, foram registadas 228 vítimas (homens e mulheres), 67% para fins de exploração laboral e apenas 15% para fins de exploração sexual – todas as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual eram mulheres. A idade média das mulheres é inferior aos homens (28 e 34 anos, respetivamente). Entre as autorizações de residência concedidas em 2016 a vítimas de tráfico de seres humanos, nenhuma foi concedida a mulheres.<sup>12</sup>

Não há dados disponíveis sobre pedidos de asilo apresentados por mulheres motivados por perseguição, violação ou discriminação com base no sexo.

Recentemente, em julho de 2017, foi adotada uma alteração ao Regulamento da nacionalidade portuguesa. A monitorização da implementação deste regulamento com base numa perspetiva de género é crucial.

Nos últimos anos, o governo financiou o trabalho de ONG de pessoas imigrantes que trabalham na prevenção e combate à MGF. No entanto, há apenas algumas ONG de mulheres imigrantes e a maioria destas não tem recursos humanos e financeiros suficientes para realizar o seu trabalho de prevenção e combate à discriminação e à violência contra as mulheres dentro das suas próprias comunidades.

---

<sup>12</sup> MAI (2017), *Tráfico de seres humanos – Relatório sobre 2016*. Disponível [aqui](#).

## RECOMENDAÇÕES

Desenvolver investigação entre as mulheres migrantes sobre a violência contra as mulheres em todas as suas formas e sobre o acesso destas aos serviços de apoio.

Realizar uma investigação abrangente sobre o novo estatuto de asilo para mulheres e crianças migrantes e refugiadas e a sua vulnerabilidade ao tráfico de seres humanos, particularmente para fins de exploração sexual, MGF e casamento infantil, forçado, combinado / arranjado.

Assegurar a implementação efetiva das disposições da Convenção de Istambul nas tomadas de decisão sobre o estatuto de asilo.

Aumentar o financiamento para ONG de mulheres migrantes e empoderá-las através do desenvolvimento da sua capacitação como prestadoras de serviços a mulheres imigrantes vítimas de todas as formas de violência contra mulheres.

## **8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL** **(ARTIGOS 62.º A 65.º)**

Portugal tem relações próximas com países que fazem parte da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP). Nas suas políticas e programas de cooperação e desenvolvimento, Portugal deve transformar a Convenção de Istambul, a CEDAW e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (em particular o ODS 5 – Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas, especificamente as metas: 5.1 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos infantis, casamentos precoces, casamentos forçados e de crianças e mutilações genitais femininas) num roteiro sobre a pro-

moção da igualdade de género e sobre a prevenção e combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

Por outro lado, Portugal deve também reforçar a sua cooperação com Espanha. Há mulheres vindas de Espanha em busca de proteção e apoio em situações de violência doméstica em Portugal, bem como mulheres de Portugal que vão para Espanha com o mesmo objetivo. As autoridades públicas, as ONG de direitos das mulheres e os serviços de apoio às vítimas de violência doméstica de ambos os países devem desenvolver ferramentas e práticas comuns para apoiar mulheres de ambos os lados da fronteira e prevenir a revitimização.

## RECOMENDAÇÕES

Portugal deve promover a cooperação com Espanha, com os países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, da Organização de Estado Ibero-americanos e UE. Esta cooperação deve envolver as autoridades públicas, ONG de direitos das mulheres, ONG promotoras dos direitos humanos das mulheres, e isso requer financiamento sustentável, previsível e adequado.

As políticas no setor dos negócios estrangeiros e da cooperação para o desenvolvimento devem integrar a prevenção e o combate à violência e à discriminação contra mulheres e meninas em todos os programas e iniciativas educativas e de cooperação para o desenvolvimento.

O Governo deve priorizar e apoiar o desenvolvimento de ONG de direitos das mulheres e ONG que defendam e promovam projetos e iniciativas de direitos humanos das mulheres em matéria de prevenção e combate a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres; estas ONG devem ser devidamente financiadas, e com uma previsão plurianual de projetos e iniciativas no âmbito do setor da cooperação portuguesa para o desenvolvimento.

# **AUTORIA E MÉTODO DE TRABALHO**

## **DO RELATÓRIO**

O presente relatório resulta do trabalho realizado por um grupo de trabalho de ONG, coordenado pela Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) e o ramo nacional do Observatório da Violência contra as Mulheres do Lobby Europeu das Mulheres (de que a PpDM é a coordenação nacional).

O grupo de trabalho de ONG incluiu as seguintes organizações:

Associação Fernão Mendes Pinto

Associação Mulher Século XXI

Associação Mulheres sem Fronteiras

Associação Plano I

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, APMJ

Associação Portuguesa para os Direitos da Mulher na Gravidez e Parto

Associação Projeto Criar

Associação Ser Mulher

Casa Qui

CooLabora

Cooperativa SEIES

EOS – Associação de Estudos, Cooperação e Desenvolvimento

GRAAL

ILGA

MEN NON – Associação de Mulheres de São Tomé e Príncipe em Portugal

Movimento Democrático de Mulheres, MDM

P&D Factor – Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento

Soroptimist, Clube do Porto

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

As coordenadoras deste grupo de trabalho desenvolveram um ficheiro online para recolher contribuições de todas as referidas ONG, mem-

bros do grupo de trabalho; algumas ONG enviaram também as suas tomadas de posição, bem como as suas contribuições individuais para o GREVIO. Uma primeira versão do relatório reuniu todas as contribuições, integrando também uma análise do relatório do Estado Português e circulou entre todos os membros do grupo de trabalho. Uma segunda ronda de contribuições foi recolhida e um segundo relatório preliminar foi enviado a todos os membros do grupo de trabalho, bem como a todas as organizações-membros da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (25 ONG, 9 das quais já incluídas no grupo de trabalho).

O presente relatório é o resultado do trabalho acima descrito.



feminismos  
no centro

Trabalho coordenado por:



Este Relatório é parte integrante do projeto “Feminismos no Centro |Capacitação e mobilização para a igualdade entre mulheres e homens” promovido pela Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (PpDM) em cooperação com as suas organizações membros sediadas na Região Centro do País: Akto – Direitos Humanos e Democracia; Associação Mulher Século XXI, Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres (APEM), Coolabora, Fundação ADFP e Graal.



Associação Portuguesa de  
Estudos sobre as Mulheres



Cofinanciado por:

